



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo,
Emprego e Competitividade Empresarial



ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE

FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FSE – Fundo Social Europeu

Autoridade de Gestão PO AÇORES 2020
Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais

junho.2015

V. 1

Índice

Preâmbulo.....	5
Capítulo I – Disposições Gerais.....	7
Artigo 1.º (Objeto)	7
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)	7
Artigo 3.º (Princípios).....	7
Artigo 4.º (Conceitos).....	7
Capítulo II – Pilares da estratégia antifraude.....	8
Artigo 5.º (Pilares fundamentais)	8
Artigo 6.º (Prevenção do Risco)	9
Artigo 7.º (Detecção de fraudes)	9
Artigo 8.º (Correção e mecanismos de reporte)	9
Artigo 9.º (Denúncia geral)	10
Artigo 10.º (Denúncia de atos praticados por Funcionários e Agentes do Estado)	10
Capítulo III – Avaliação da exposição a riscos de fraude específicos	10
Secção I – Seleção de Candidaturas	10
Artigo 11.º (Conflito de interesses)	10
Artigo 12.º (Falsas declarações).....	11
Artigo 13.º (Duplo financiamento).....	11
Secção II – Execução das operações (contratação pública e custos com o pessoal)	11
Artigo 14.º (Conflitos de interesse ou subornos e comissões ilegais)	11
Artigo 15.º (Preços inadequados).....	11
Artigo 16.º (Alterações contratuais)	12
<i>Subsecção I- Princípio da concorrência</i>	<i>12</i>
Artigo 17.º (Fracionamento da despesa)	12
Artigo 18.º (Ajustes Diretos com convite a um só fornecedor)	12
Artigo 19.º (Ausência de procedimento).....	12
<i>Subsecção II- Manipulação de procedimentos concursais</i>	<i>12</i>
Artigo 20.º (Divulgação de informação confidencial)	12
Artigo 21.º (Manipulação de propostas)	13

<i>Subsecção III- Concertação de Propostas</i>	13
Artigo 22.º (Propostas em conluio)	13
Artigo 23.º (Empresas fictícias)	13
<i>Subsecção IV- Manipulação dos orçamentos e da faturação</i>	13
Artigo 24.º (Duplicação de custos)	13
Artigo 25.º (Faturas falsas, inflacionadas ou duplicadas)	13
<i>Subsecção V- Falsificação das qualificações ou das atividades desenvolvidas pelos recursos humanos</i>	14
Artigo 26.º (Falsificação das qualificações ou das atividades desenvolvidas)	14
Artigo 27.º (Falsificação de custos com pessoal)	14
Artigo 28.º (Custos com pessoal incorretamente afetos a projetos)	14
<i>Secção III – Validação de Despesa e Pagamentos</i>	14
Artigo 29.º (Processo de verificações de gestão incompleto ou desadequado)	14
Artigo 30.º (Processo de validação de despesa incompleto ou desadequado)	14
Artigo 31.º (Duplo Financiamento)	15
Artigo 32.º (Conflito de interesses na AG)	15
<i>Secção IV – Procedimentos de contratação pública adjudicados diretamente pela AG</i>	15
Artigo 33.º (Adoção de procedimentos que violem o princípio da concorrência)	15
Artigo 34.º (Manipulação de procedimentos concursais, conflitos de interesses ou subornos e comissões ilegais)	15

Preâmbulo

O regime previsto nos artigos 310.º a 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) impõe que exista uma cooperação entre os Estados-Membros (EM) e a Comissão no combate à fraude e a quaisquer atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia (UE).

No âmbito desta gestão partilhada, a al. b), n.º2, do artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, atribui aos EM a responsabilidade, em primeira linha, pela prevenção, deteção e correção de irregularidades e fraudes, cabendo-lhes a tarefa de criar sistemas de gestão e controlo robustos a fim de garantir uma boa gestão financeira, transparência e não discriminação.

Por conseguinte, exige-se que as Autoridades de Gestão (AG) ponham em prática medidas antifraude eficazes e proporcionadas que tenham em conta todos os riscos identificados, conforme o estabelecido na al. c), n.º4, do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro. Nestes termos, estipula a al. h), do artigo 70.º do mesmo diploma, que um dos princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo é, precisamente, o de assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora.

Com o intuito de responder a estas exigências, procedeu-se à formalização da estratégia antifraude da AG e Organismos Intermédios (OI) do PO AÇORES 2020, tendo em vista uma melhor operacionalização das responsabilidades conferidas a estes órgãos em matéria de prevenção, deteção e correção de fraude.

O disposto no presente documento deverá ser interpretado em harmonia com as normas vigentes em matéria de prevenção, deteção e correção de fraude, nomeadamente:

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- Reg. (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho de 18 de dezembro, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- Reg. (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União – Regulamento Financeiro;
- Reg. (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP;
- Reg. Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Reg. (UE) n.º 1303/2013;
- Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020;

- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEL, para o período de programação 2014-2020;
- Norma N.º 04/AD&C/2015, de 23-04-2015, emitida pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., relativa à Estratégia Antifraude e avaliação do Risco de Fraude;
- Código de Ética e Conduta da AG e OI do PO AÇORES 2020;

Dever-se-á ter em conta, igualmente, as seguintes orientações:

- Information Note on Fraud Indicators for ERDF, ESF and CF (COCOF 09/0003/00-EN, de 18/02/2009);
- Guidance note on main tasks and responsibilities of an Anti-Fraud Co-ordination Service (AFCOS) (Ref. ARES (2013) 3403880, de 04/11/2013);
- Guidance for Member States and Programme Authorities on fraud risk assessment and effective and proportionate anti-fraud measures (EGESIF_14-0021-00, de 16/06/2014).

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objeto)

- 1- O presente documento visa estabelecer a estratégia antifraude (EAF) com o objetivo de promover uma cultura de prevenção, deteção e correção.
- 2- A EAF visa a adoção de medidas antifraude tendo por base três pilares fundamentais:
 - a) A prevenção do risco de fraude que passa pela avaliação do risco da sua ocorrência;
 - b) A pro-atividade na deteção de fraudes;
 - c) A adoção de medidas eficazes e proporcionadas para a correção de casos detetados de fraude ou suspeita de fraude.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

- 1- A EAF é aplicável a todos os colaboradores da Autoridade de Gestão (AG) e Organismos Intermédios (OI) do PO AÇORES 2020, independentemente da sua função, posição hierárquica ou vínculo.
- 2- A EAF aplica-se, igualmente, aos beneficiários do PO AÇORES 2020.

Artigo 3.º (Princípios)

Para além dos princípios de cultura ética especificados no Código de Ética e Conduta da AG e OI do PO AÇORES 2020, aplica-se o princípio da “tolerância zero” para a prática de atos ilícitos e situações de fraude.

Artigo 4.º (Conceitos)

Para efeitos do disposto no presente documento, considera-se:

- a) «Abuso de poder», é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes;
- b) «Concussão», é o ato de exigir para si ou para outrem, dinheiro ou vantagem em razão da função, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;
- c) «Conflito de interesses no setor público», qualquer situação em que o agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.
- d) «Corrupção», é um tipo de fraude e visa o abuso de poder em benefício pessoal;
- e) «Fraude», em matéria de despesas, como qualquer ato ou omissão intencionais relativos à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do

- Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito; ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos. Existem três tipos de fraude: corrupção (suborno, manipulação de processos de concurso, conflito de interesses e peculato); apropriação indevida de ativos corpóreos ou incorpóreos (reembolsos de despesa fraudulentos); manipulação intencional das demonstrações financeiras (rendimentos comunicados de modo inapropriado);
- f) «Irregularidade», violação do direito da União, ou do direito nacional, relacionado com a sua aplicação resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União;
 - g) «Participação Económica em Negócio», preenche o crime de participação económica em negócio o trabalhador que, no exercício das suas funções públicas, ao invés de atuar como zelador do interesse público que lhe está confiado, abusa dos poderes conferidos pela titularidade do cargo com finalidade lucrativa para si ou para terceiro;
 - h) «Peculato», em razão do cargo, o trabalhador tem a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), e dela se apropria, ou a distrai do seu destino, em proveito próprio ou de outrem;
 - i) «Prevenção do risco», visa a redução da possibilidade da ocorrência de fraude através da implementação de um sistema de gestão e controlo robusto, associado a uma avaliação de risco de fraude pró-ativa, estruturada e orientada, bem como à existência de uma política de formação e sensibilização abrangente que promova o desenvolvimento de uma cultura de ética para combater a racionalização de comportamentos.
 - j) «Risco», um evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional;
 - k) «Suborno», é a prática de prometer, oferecer ou pagar a uma autoridade, governante, funcionário público ou profissional da iniciativa privada qualquer quantidade de dinheiro ou quaisquer outros favores para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente com os seus deveres profissionais;
 - l) «Tráfico de influências», consiste na prática ilegal de uma pessoa se aproveitar da sua posição privilegiada dentro de uma empresa ou entidade, ou das suas conexões com pessoas em posição de autoridade, para obter favores ou benefícios para terceiros, geralmente em troca de favores ou pagamento.

Capítulo II – Pilares da estratégia antifraude

Artigo 5.º (Pilares fundamentais)

A estratégia antifraude assenta em três pilares fundamentais:

- a) Prevenção do risco da fraude;
- b) Detecção de irregularidades e casos de suspeita de fraude;
- c) Correção e mecanismos de reporte.

Artigo 6.º (Prevenção do Risco)

- 1- Com o intuito de prevenir a existência de comportamentos fraudulentos e para que todos os colaboradores da AG e do OI estejam cientes das suas responsabilidades e obrigações, dos tipos de fraude com que se poderão deparar e dos mecanismos da sua comunicação, é-lhes dado conhecimento dos seguintes documentos:
 - a) Estratégia Antifraude;
 - b) Norma N.º 04/AD&C/2015, de 23-04-2015, emitida pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., relativa à Estratégia Antifraude e avaliação do Risco de Fraude;
 - c) Código de Ética e Conduta do PO AÇORES 2020.
- 2- Aos novos colaboradores da AG e do OI é-lhes concedida formação interna com o objetivo de criar uma maior consciência sobre a fraude e as suas implicações.

Artigo 7.º (Detecção de fraudes)

- 1- Todos os colaboradores da AG e OI têm o dever legal de denunciar os casos de suspeita de fraude de que tomem conhecimento.
- 2- Todos os procedimentos realizados pela AG e OI no âmbito do PO AÇORES 2020 serão supervisionados pelos seus dirigentes/coordenadores que atuarão de forma isenta e imparcial na verificação e deteção de irregularidades e casos de suspeita de fraude.
- 3- Existirá uma atenção especial nos processos considerados de maior vulnerabilidade à incidência de risco de fraude, nomeadamente:
 - a) Seleção de candidaturas;
 - b) Execução e verificação das operações, com enfoque nos procedimentos de contratação pública;
 - c) Validação de despesa e conseqüente proposta de pagamento ou pagamento se aplicável.
- 4- Será realizado um histórico das fraudes mais frequentes, o que possibilitará uma maior celeridade e facilidade em deteções futuras similares.

Artigo 8.º (Correção e mecanismos de reporte)

- 1- Após a deteção da fraude ou irregularidade procede-se ao registo célere em sistema de informação, bem como a sua denúncia à entidade competente.
- 2- Procede-se, igualmente, à correção e recuperação dos montantes irregulares, nomeadamente os que decorrem de casos de fraude.
- 3- Conforme o caso, poder-se-á aplicar as sanções relativas a impedimentos e condicionalismos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro.
- 4- A infração poderá dar origem a dupla responsabilidade, penal e disciplinar.

Artigo 9.º (Denúncia geral)

- 1- A denúncia poderá ser feita à Polícia Judiciária (PJ), ao Ministério Público (MP) ou a qualquer outra autoridade judiciária ou policial, verbalmente ou por escrito, e não está sujeita a qualquer formalidade especial.
- 2- Qualquer que seja a denúncia, esta será transmitida ao MP, é registada e pode o denunciante requerer um certificado do seu registo.
- 3- Deve ser dado conhecimento da denúncia à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) na qualidade de Serviço de Coordenação Antifraude (AFCOS).

Artigo 10.º (Denúncia de atos praticados por Funcionários e Agentes do Estado)

No caso de suspeita de atos de corrupção praticados por Funcionários e Agentes do Estado, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respetivo processo disciplinar, dando conhecimento ao MP, bem como à IGF na qualidade de Serviços AFCOS, dos factos passíveis de serem considerados infração penal.

Capítulo III – Avaliação da exposição a riscos de fraude específicos

Secção I – Seleção de Candidaturas

Artigo 11.º (Conflito de interesses)

- 1- Com o intuito de prevenir que os colaboradores possam influenciar de forma intencional a análise e a seleção de candidaturas, com o objetivo de favorecer determinados candidatos, foram criadas as seguintes formas de controlo:
 - a) A AG assegura que os colaboradores com responsabilidade na análise e seleção de candidaturas não estarão envolvidos nas verificações de gestão dessas operações, assegurando desta forma uma adequada segregação de funções;
 - b) A AG elaborou e mantém atualizado o Código de Ética e Conduta, onde é expresso o objetivo da entidade em alcançar um elevado nível ético e adotou medidas de divulgação interna junto de todos os colaboradores;
 - c) A AG procede à divulgação aos seus colaboradores das consequências decorrentes da participação em atividades que possam colocar em causa a sua integridade, com clara identificação das consequências decorrentes de determinados comportamentos ou delitos;
 - d) Todos os avisos de abertura de candidaturas são adequadamente publicitados, em prol dos princípios da transparência e igualdade;
 - e) Todas as candidaturas são registadas e sujeitas a um processo de avaliação e seleção em conformidade com os procedimentos definidos e aprovados;
 - f) Todas as decisões de aceitação/rejeição de candidaturas são comunicadas aos respetivos candidatos.

Artigo 12.º (Falsas declarações)

- 1- Com o objetivo de aferir se os candidatos prestaram falsas declarações, o processo de análise e seleção de candidaturas inclui a verificação sistemática de toda a documentação.
- 2- O processo de seleção tem em conta informação e conhecimentos prévios sobre o beneficiário que contribuem para uma tomada de decisão fundamentada, bem como para a assunção da veracidade das declarações e informações submetidas.
- 3- O processo de análise de candidaturas tem em conta a existência de informação sobre anteriores situações de candidaturas fraudulentas.

Artigo 13.º (Duplo financiamento)

Para evitar que uma entidade apresente a mesma candidatura para beneficiar de duplo financiamento pelo mesmo fundo ou por diferentes fundos comunitários, a AG efetua o seguinte controlo:

- a) A AG exige que, em sede de candidatura, o beneficiário apresente uma declaração de compromisso através da qual declara que não apresentou a mesma candidatura a outra AG, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.
- b) A AG promove ações relativas ao despiste de situações de sobreposição e/ou duplicação de apoios concedidos, nomeadamente através da consulta dos dados relevantes disponibilizados no Balcão Portugal 2020.
- c) As verificações no local integram mecanismos que contemplam a confirmação da eventual duplicação de ajudas.

Secção II – Execução das operações (contratação pública e custos com o pessoal)

Artigo 14.º (Conflitos de interesse ou subornos e comissões ilegais)

- 1- Tendo em vista evitar conflitos de interesse não declarados, subornos e comissões ilegais, a AG recomenda aos beneficiários uma adequada rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública.
- 2- A AG recomenda, igualmente, que os beneficiários adotem políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores.
- 3- A AG, através do presente código, determina quais os mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.

Artigo 15.º (Preços inadequados)

- 1- A AG recomenda aos beneficiários que implementem mecanismos que permitam confirmar, junto de fontes independentes, os preços praticados pelos fornecedores.
- 2- A AG recomenda a adoção pelos beneficiários de custos unitários para aquisições regulares.

Artigo 16.º (Alterações contratuais)

A AG recomenda aos beneficiários que as adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentaram a adjudicação, devem ser alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal.

Subsecção I- Princípio da concorrência

Artigo 17.º (Fracionamento da despesa)

- 1- Para evitar o fracionamento da despesa a AG analisa, nomeadamente em sede de candidaturas, uma lista descritiva dos procedimentos de contratação pública, que deve incluir, designadamente, o seu objeto e valor, especificamente no que respeita aos contratos abaixo dos limiares comunitários.
- 2- A AG criou uma check-list cujo seu preenchimento visa mitigar a existência de fracionamento da despesa e garantir que os procedimentos de contratação foram corretamente adotados.
- 3- A Orientação de contratação pública para o PO AÇORES 2020 explica aos beneficiários o que significa o fracionamento da despesa e quais as suas consequências.

Artigo 18.º (Ajustes Diretos com convite a um só fornecedor)

- 1- A AG recomenda, nomeadamente na Orientação de contratação pública para o PO AÇORES 2020, que os procedimentos por ajuste direto em que se verifique o convite a um só fornecedor sejam alvo de uma adequada fundamentação.
- 2- As verificações realizadas pela AG em matéria de contratação pública incluem a análise das especificações técnicas dos procedimentos de aquisição de bens e serviços de modo a confirmar que as mesmas não condicionam a adjudicação a um determinado fornecedor.

Artigo 19.º (Ausência de procedimento)

- 1- A AG verifica se as despesas declaradas sujeitas a contratação pública resultam de um adequado procedimento concursal.
- 2- As adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentaram a adjudicação, devem ser alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal.
- 3- As verificações da AG em matéria de contratação pública asseguram que o beneficiário adota mecanismos que asseguram a regularidade e legalidade das despesas sem procedimento concursal.

Subsecção II- Manipulação de procedimentos concursais

Artigo 20.º (Divulgação de informação confidencial)

- 1- A AG recomenda aos beneficiários a adoção de mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada.

- 2- As verificações efetuadas pela AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de divulgação de informação confidencial/privilegiada relacionada com o procedimento, o que poderá dar origem ao reporte de suspeita de comportamentos fraudulentos.

Artigo 21.º (Manipulação de propostas)

- 1- A AG recomenda que o procedimento de contratação pública inclua um processo transparente de abertura das propostas, bem como um tratamento adequado e seguro no que respeita às propostas ainda não abertas.
- 2- As verificações da AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de manipulação de propostas, o que poderá dar origem ao reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.

Subsecção III- Concertação de Propostas

Artigo 22.º (Propostas em conluio)

- 1- A AG recomenda ao beneficiário que no âmbito da análise das propostas avalie a existência de indícios de eventual conluio entre diversos concorrentes.
- 2- Sempre que exista suspeita de propostas em conluio, a AG adota mecanismos para verificação se as empresas participantes nos procedimentos têm ligações ou relação entre elas.
- 3- No caso de suspeita, a AG adota mecanismos que permitam verificar se as empresas que participaram num determinado concurso não se vieram a constituir como fornecedores ou subcontratantes da proposta vencedora.

Artigo 23.º (Empresas fictícias)

- 1- A AG recomenda aos beneficiários que implementem mecanismos que permitam confirmar a existência efetiva das entidades participantes nos procedimentos de contratação pública.
- 2- Este procedimento de verificação pode envolver a verificação de websites, informação sobre a localização da empresa, etc.

Subsecção IV- Manipulação dos orçamentos e da faturação

Artigo 24.º (Duplicação de custos)

- 1- A AG recomenda que os beneficiários implementem mecanismos para confirmação dos montantes faturados e que estes têm efetiva correspondência com os serviços contratualizados.
- 2- É efetuada pela AG um controlo apertado com o intuito de prevenir a duplicação de custos, que poderá dar origem ao reporte de suspeitas de comportamento fraudulento.

Artigo 25.º (Faturas falsas, inflacionadas ou duplicadas)

- 1- AG recomenda que os beneficiários procedam à verificação das faturas submetidas de forma a identificar possíveis casos de duplicação ou de faturas falsas.

- 2- A AG recomenda que os beneficiários efetuem a reconciliação entre os montantes faturados e os respetivos orçamentos e se os preços faturados estão em conformidade com os montantes orçamentados.
- 3- A AG é dotada de uma estrutura técnica e de procedimentos que permitem confirmar, nomeadamente, a conformidade do documento de despesa, o despiste da eventual duplicação de documentos de despesa e a razoabilidade dos custos faturados.

Subseção V- Falsificação das qualificações ou das atividades desenvolvidas pelos recursos humanos

Artigo 26.º (Falsificação das qualificações ou das atividades desenvolvidas)

- 1- As verificações efetuadas pela AG aos custos com pessoal do beneficiário asseguram a identificação de eventuais desvios entre os recursos humanos previstos e os efetivos, bem como das atividades planeadas e realizadas (ex. Mapa de gastos pessoal, mapa de registo horário de tarefas).
- 2- A AG recomenda que os beneficiários procedam à confirmação dos recursos humanos envolvidos na implementação de um contrato, comparativamente aos previstos, e evidenciem a sua adequabilidade em caso de substituição.
- 3- A AG recomenda que os beneficiários solicitem aos fornecedores evidências que demonstrem as atividades realizadas face às previstas (ex. mapa de registo horário de tarefas).

Artigo 27.º (Falsificação de custos com pessoal)

- 1- As verificações efetuadas pela AG aos custos com pessoal do beneficiário asseguram a confirmação das atividades realizadas, da conformidade da afetação do tempo de trabalho às atividades do projeto, dos custos declarados e da realização das despesas nos prazos aprovados para o projeto.
- 2- A AG recomenda que os beneficiários monitorizem a faturação apresentada pelos fornecedores e se os custos apresentados estão em conformidade com as regras aplicáveis.

Artigo 28.º (Custos com pessoal incorretamente afetos a projetos)

A AG adota mecanismos que permitem confirmar a afetação dos custos com pessoal às atividades do projeto (mapa global de afetação dos recursos humanos).

Secção III – Validação de Despesa e Pagamentos

Artigo 29.º (Processo de verificações de gestão incompleto ou desadequado)

- 1- Os colaboradores da AG com responsabilidade na realização das verificações de gestão têm qualificações e formação adequada e encontram-se atualizados em matéria de fraude.

Artigo 30.º (Processo de validação de despesa incompleto ou desadequado)

- 1- Para evitar um processo de validação de despesa desadequado, a AG assegura que este processo é constituído por várias etapas segregadas, nas quais é exigida a respetiva evidência da intervenção realizada pelos colaboradores, sendo assegurada uma pista de auditoria adequada.

- 2- Os procedimentos relativos à análise dos pedidos de pagamento garantem uma adequada segregação de funções e correm de boas práticas reconhecidas que incluem uma análise em matéria de risco de fraude.
- 3- Os colaboradores da AG responsáveis pela análise da despesa possuem classificações e experiência adequadas.
- 4- A AG elaborou, divulgou e mantém atualizado o Código de Ética e Conduta, onde é expresso o objetivo da entidade em alcançar um elevado nível ético.

Artigo 31.º (Duplo Financiamento)

- 1- O processo de verificação da despesa inclui o cruzamento de informação que permite mitigar uma eventual duplicação de despesas.
- 2- As verificações no local integram mecanismos que contemplam a confirmação da eventual duplicação de despesas.

Artigo 32.º (Conflito de interesses na AG)

Com o intuito de evitar conflito de interesses, a AG certifica que a proposta/pagamento decorre de etapas devidamente segregadas, nas quais é exigida a evidência da intervenção de cada colaborador.

Secção IV – Procedimentos de contratação pública adjudicados diretamente pela AG

Artigo 33.º (Adoção de procedimentos que violem o princípio da concorrência)

- 1- A AG assegura uma adequada rotatividade dos colaboradores envolvidos nas aquisições de bens e serviços.
- 2- O controlo aos procedimentos de contratação pública é assegurado por uma equipa diferente da envolvida no processo de contratação.

Artigo 34.º (Manipulação de procedimentos concursais, conflitos de interesses ou subornos e comissões ilegais)

Para prevenção de manipulação de procedimentos concursais, conflitos de interesses ou subornos e comissões ilegais, aplica-se as disposições do artigo anterior, com as devidas adaptações.